

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 753172

Procedência: Câmara Municipal de Arcos
Exercício: 2005
Responsável: José Agenor da Silva
Procurador: Lindouro Alfredo Dornelas, OAB/MG 28566
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – EXAME DOS ATOS DE GESTÃO – APONTAMENTO DE FALHAS QUE VIOLARAM NORMAS LEGAIS DE NATUREZA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – PAGAMENTO DE DESPESAS DE DIÁRIAS COM VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS PELAS RESOLUÇÕES QUE NORMATIZAM A MATÉRIA – CONSTATAÇÃO DE DANO – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE.

- 1 - O pleno funcionamento dos mecanismos de controle interno constitui ferramenta de que o Administrador Público dispõe para rever seus próprios atos e corrigir possíveis desvios.
- 2 - A ausência de controle sobre o abastecimento e a manutenção da frota de veículos da Câmara Municipal pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.
- 3 - A instrumentalização do pagamento de diárias de viagem deve ser regulamentada por meio de ato normativo próprio de cada Poder integrante da Federação.

Primeira Câmara

10ª Sessão Ordinária – 28/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Os autos referem-se a processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Arcos, com o objetivo de examinar a regularidade dos atos de gestão quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial e de despesas, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Diante das irregularidades apontadas no relatório técnico, fls. 03/10, determinei a abertura de vista ao responsável legal para que apresentasse justificativas e documentos que entendesse cabíveis, fl. 364.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa e documentos, fls. 372/426, analisados pelo órgão técnico às fls. 430/437.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 443/444, manifestou-se pela aplicação de multa, nos termos do artigo 95, incisos II e III da LC 33/94, uma vez que as irregularidades apontadas violaram normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O *Parquet* especializado propôs, ainda, a determinação do ressarcimento dos valores condizentes às despesas realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as diversas irregularidades apontadas no relatório de inspeção, cotejando-as com as razões de defesa e com o estudo técnico promovido pela unidade competente.

1 Falhas na gestão do órgão:

1.1 Ausência do manual de normas e procedimentos contendo as rotinas de trabalho dos diversos setores da Câmara Municipal, preceituado no inciso X do art. 5º da INTC n.º 08/03, fls. 05 e 09.

1.2 Os relatórios mensais do sistema de controle interno da Câmara Municipal não foram apresentados, conforme previsto no inciso XII do art. 5º da INTC n.º 08/03, fls. 05 e 09.

O defendente alegou, em suas razões, que, ao assumir a Presidência da Câmara Municipal, não havia sido criado, no órgão, o cargo de técnico de controle interno, inexistindo, por isso, os relatórios mensais. Aduziu o defendente, ademais, que, após a realização de concurso público no mês de janeiro de 2006, a Câmara Municipal nomeou servidor para tal função, no mês de março do mesmo ano, fls. 372/373.

Após exame da defesa apresentada, a unidade técnica competente constatou que as providências adotadas pelo responsável não foram capazes de elidir as inconformidades apontadas pela equipe de inspeção.

Com efeito, o pleno funcionamento dos mecanismos de controle interno constitui ferramenta de que o Administrador Público dispõe para rever seus próprios atos e corrigir possíveis desvios.

Deste modo, considero pertinentes os apontamentos técnicos contidos nos itens 1.1 e 1.2 do relatório de inspeção instrutivo do presente feito, por considerar o gestor negligente quanto à exigência contida na INTC n.º 08/03 que, em seu art. 5º, incisos X e XII, determinam a edição

de manual de normas e procedimentos e emissão de relatórios mensais do sistema de controle interno, razão pela qual determino a aplicação de multa de R\$1.000,00 ao Presidente da Câmara Municipal, à época, sr. José Agenor da Silva.

1.3 Ausência de instrumentos de controle das viagens realizadas, com a indicação das respectivas quilometragens percorridas para suporte na liquidação das diárias para motoristas – transgressão ao art. 63 da Lei n.º 4320/64, fls. 06 e 09;

1.4 Inexistência de controle individualizado de quilometragem, consumo de combustíveis e gastos com manutenção de veículos, em desacordo com o disposto no art. 5º, III, da INTC n.º 08/03, fls. 06 e 09.

O defendente asseverou, no tocante aos apontamentos destacados, inexistir qualquer sorte de prejuízo aos cofres públicos.

A unidade técnica, por sua vez, enfatizou que o próprio defendente reconheceu as irregularidades apontadas, não ultimando, ademais, comprovar a fácil mensuração dos gastos apurados.

A ausência de controle sobre o abastecimento e a manutenção da frota de veículos da Câmara Municipal pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.

A Instrução Normativa TC n.º 08/03, oriunda desta Corte de Contas, tornou obrigatória a realização desse controle, consoante disposição contida no art. 5º, inciso III, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);”

Não logrou o defendente desconstituir a afronta ao diploma normativo supracitado, de observância obrigatória pelos jurisdicionados.

Destarte, face às inconformidades verificadas nos itens 1.3 e 1.4, aplico multa de R\$1.000,00 ao Presidente da Câmara Municipal de Arcos, à época, sr. José Agenor da Silva.

1.5 Falha na contabilização dos repasses, contrariando o disposto no art. 3º da INTC n.º 08/03, e divergência de saldo contábil no importe de R\$18.000,00 entre o valor total das transferências declaradas pela Câmara Municipal (R\$1.030.000,00 – SICAM, fl. 37) e os valores apurados na inspeção (R\$1.048.000,00), fls. 06/07.

O defendente argumentou que os valores recebidos foram alocados em contas divergentes, em desacordo com a instrução do TCE/MG, não acarretando, contudo, prejuízo ao erário municipal. Com relação à diferença apurada (R\$18.000,00), o defendente informou, à fl. 375, tratar-se de alienação de veículo e que o valor arrecadado foi devidamente contabilizado e registrado na Prefeitura Municipal, fls. 378/379.

Compartilho do entendimento esposado pela unidade técnica, fls. 433/434, que apontou a correta contabilização, considerando a documentação coligida, e verificou inexistir irregularidades referentes aos recursos recebidos.

Compulsando os autos, averigui que o exame técnico foi efetuado em conformidade com as orientações deste Tribunal à época. Entretanto, esta Corte de Contas reformulou o posicionamento sobre a matéria, quando da apreciação da Consulta n.º 811.240, Tribunal Pleno - sessão de 11/12/13, na qual o Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, assim se pronunciou, *in verbis*:

“Passo, finalmente, à análise do segundo questionamento formulado no Processo n.º 896488, que diz respeito à forma de contabilização, pela municipalidade, dos duodécimos não repassados no exercício anterior, de modo que não se confundam com aqueles do exercício em curso.

Com relação à forma de contabilização dos repasses ordinários, isto é, daqueles referentes ao exercício financeiro em curso, convém destacar que esta Corte possui entendimento firmado nas Consultas n.º 811240, de 16/02/11, e 125844, de 10/04/97.

Na ocasião da apreciação à Consulta n.º 811240, sublinhou-se que *“os recursos financeiros destinados às Câmaras Municipais [...] serão contabilizados na unidade repassadora como despesa extraorçamentária e na unidade recebedora como receita orçamentária, bem como as respectivas despesas”*.

O respaldo normativo em que a Conselheira Relatora, Adriene Andrade, baseou-se para formar seu convencimento foi a Instrução Normativa n.º 08/2003 deste Tribunal (IN n.º 08/03), cujo art. 3.º tem exatamente a mesma redação do trecho acima versado.

A despeito de ter votado, à época, nos termos do voto da relatora, debruçei-me sobre o tema em razão das Consultas ora em exame, e constatei que a orientação da IN n.º 08/03 não atende àquela proveniente da Portaria n.º 339 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para quem *“os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes”*.

Constatei, outrossim, que o assunto foi objeto da Nota Técnica n.º 370 do Ministério da Fazenda, de 29/03/04, que tratava justamente do registro contábil de repasses financeiros destinados à Câmara, conforme o seguinte trecho, *in verbis*:

Para o registro desses repasses financeiros devem ser utilizadas contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Quando uma entidade transfere o recurso para a outra entidade, registra-se Transferências Financeiras Concedidas, na entidade transferidora, e Transferências Financeiras Recebidas, na entidade recebedora, para fins de evidenciação dos resultados de cada órgão ou entidade de cada ente.

Noutras palavras, a IN n.º 08/03 e a Consulta n.º 811240 estão em desconformidade com a forma de contabilização utilizada pela STN.

A essa mesma conclusão chegou a Assessoria deste Tribunal para Desenvolvimento do Sistema de Apoio à Fiscalização Municipal – SICOM, que enviou para a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em 17/10/13, o Expediente n.º 078/2013, solicitando, justamente, a uniformização do procedimento contábil relativo ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal, nos seguintes termos, *litteris*:

[...] esta Assessoria propõe a uniformização do entendimento desta Corte de Contas manifestado na INTC 08/03 e na Consulta 811.240 ao procedimento de contabilização dos repasses para a Câmara Municipal determinado pela Portaria 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, procedendo à revogação do art. 3º da INTC e à reforma do parecer da Consulta nº 811.240, estabelecendo que o repasse dos duodécimos mensais efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo seja registrado em Transferências Intragovernamentais (recebidas) nas Variações Patrimoniais Aumentativas por este e em Transferências Intragovernamentais (concedidas) nas Variações Patrimoniais Diminutivas pelo Executivo.

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios entendeu por bem colher o parecer da 5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios sobre o assunto, sobrevindo, então, o Expediente 79/2013, daquela Unidade Técnica, posicionando-se inteiramente de acordo com a proposta de revogação do art. 3º da IN 08/03 e do entendimento exarado na Consulta nº 811240.

Atualmente, o pleito da Assessoria do SICOM está em análise na Superintendência de Controle Externo desta Casa.

Diante disso, respondo à indagação do Consultante tomando por base o procedimento contábil referente ao repasse de duodécimos para o Poder Legislativo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, e não aquele determinado pela IN nº 08/03 desta Corte.

Assim, a identificação do ano origem dos repasses e do direito de receber eventuais diferenças pode ser efetuada mediante os controles internos pré-estabelecidos pela contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal, por meio de detalhamento variável das contas “Transferências Financeiras” (Concedidas e Recebidas), em nível individualizado (razão – conta corrente), e no histórico do documento de transferência, destacando o ano origem do documento de transferência, a unidade orçamentária beneficiada, enfim, todos os detalhes que auxiliem a identificação da transação.

É possível, ainda, que essa identificação seja implementada por meio de tabela auxiliar incluída no plano de contas.

Todavia, a definição do método a ser utilizado cabe a cada órgão/entidade, que observará a adequação necessária ao sistema contábil em uso no município, observada a Lei nº 4.320/64 e os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional”.

Assim, diante da inexistência de dano ao erário e do novo posicionamento adotado por esta Corte de Contas, desconsidero o apontamento quanto à irregularidade.

2 Demais irregularidades apontadas, pela equipe técnica, no relatório de inspeção de fls. 03/10.

2.1 Pagamentos de diárias de viagens, para servidores da Câmara Municipal e vereadores, com valores superiores aos permitidos pelas resoluções que regulamentam a matéria, fls. 07/08.

2.2

O defendente asseverou que as resoluções que regulamentam a matéria não foram observadas, porque são fixadas com valores irrisórios para as diárias de viagem. Mencionou, assim, como parâmetro, o valor médio de R\$120,00 a título de hospedagem em hotéis da capital mineira, Belo Horizonte.

A unidade técnica, no exame de fls. 430/437, fundamentou que a argumentação do defendente não prospera, uma vez que a equipe de inspeção, através do demonstrativo de fls. 12/13 e 48/192, relacionou todas as diferenças apuradas de valores de diárias pagas a maior aos

servidores e vereadores municipais. Ademais, seria necessária a edição de nova resolução reajustando os valores fixados, para haver aumento dos valores das diárias de viagem. A unidade técnica manteve o apontamento inicial.

Esta Corte de Contas já se posicionou sobre o tema, conforme se vislumbra do entendimento proferido na Consulta nº 835.943, sob relatoria do Conselheiro Elmo Braz, cuja ementa transcreve-se, *in verbis*:

“CONSULTA – INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS A VEREADORES – POSSIBILIDADE – MOTIVAÇÃO DO DESLOCAMENTO – REQUISITOS – FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS – FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CONSULTA N. 748370 – VIAGENS PARA TRATAR DE INTERESSE DE ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DELINEADO O INTERESSE PÚBLICO DE FORMA INEQUÍVOCA E TRANSPARENTE.

A concessão de verba pecuniária de natureza indenizatória para cobrir despesas de Vereadores em missão oficial autorizada pelos seus pares, a serviço do Legislativo ou da comunidade, necessita de motivação, previsão legal, dotação orçamentária própria, regras para a prestação de contas, demonstração de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

A indenização das despesas de viagens de Vereadores para tratar de interesses de associações civis sem fins lucrativos somente é viável se tal interesse estiver delineado ao interesse público de forma categórica e transparente.

As possibilidades de formalização de despesas de viagem, nos termos da resposta à Consulta n. 748370, são: a. mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nesse caso, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências da regulamentação específica; b. mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho por estimativa; c. mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diária de viagem e nem de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Alerta-se que eventuais abusos na concessão de diárias, assim como na fixação dos respectivos valores, serão objeto de análise do Tribunal de Contas, quando do julgamento das respectivas contas de gestão da Câmara Municipal.” [destaquei]

A instrumentalização do pagamento de diárias de viagem deve, portanto, ser regulamentada por meio de ato normativo próprio de cada Poder integrante da Federação.

Compulsando os autos, constatei a existência de despesas pagas com valores superiores aos estabelecidos nas Resoluções n.ºs 254/97, 264/99, 466/05 e 469/05, fls. 42/47, no montante total de R\$16.711,00, conforme demonstrativo, fls.12/14.

Isto posto, mantenho o apontamento e, em função da constatação de dano ao erário, determino ao ordenador de despesas à época, Sr. José Agenor da Silva, o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de R\$16.711,00, devidamente atualizado, correspondente aos gastos com diárias de viagem superiores aos estabelecidos nas respectivas resoluções.

2.3 Pagamento de diárias a servidor da Câmara Municipal (motorista) sem a devida comprovação das respectivas viagens, na quantia de R\$2.895,00 – art. 63 da Lei n.º 4.320/64, fl. 08.

O defendente sustentou que esses pagamentos estão acompanhados dos seus respectivos relatórios e que tais viagens estariam comprovadas em razão do transporte dos vereadores.

A unidade técnica verificou que as respectivas notas de empenho estão acompanhadas dos relatórios de viagens e que há, também, interação das datas, destinos e finalidades das viagens realizadas por outros servidores e vereadores, fls. 48/326.

Diante do exposto, afasto a impropriedade descrita neste item e recomendo ao atual gestor que passe a exigir, caso ainda não o faça, o correto preenchimento dos recibos para a adequada comprovação das despesas com viagens dos servidores da Câmara Municipal.

2.4 Os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos em atividades-fim da Câmara Municipal, na importância de R\$17.150,27, não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, sendo, portanto, excluídos da despesa total de pessoal no SICAM/2005, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00, fls. 07/08.

O defendente alegou que, quando tomou posse na Presidência da Câmara Municipal, não havia quadro próprio de pessoal efetivo, sendo todos os funcionários terceirizados.

A unidade técnica aventou que houve erro de classificação contábil relativo ao dispêndio com pessoal substituto e que as alegações do defendente não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada.

No caso em tela, verifiquei, após detida análise da prova documental coligida aos autos, que os gastos decorrentes de terceirização de mão de obra não foram contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, contrariando o art. 18, § 1º, da LC n.º 101/00, no qual se dispõe:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

Infiro, desta forma, que houve desrespeito ao disposto no art. 18, § 1º, da LRF, de observância obrigatória no caso em tela, razão pela qual aplico multa de R\$500,00 ao Presidente da Câmara Municipal, á época, sr. José Agenor da Silva.

2.5 Pagamento de horas extras, pela Câmara Municipal, no total de R\$13.063,12, sem regulamentação – transgressão ao art. 80 da Lei Municipal n.º 1.453/93, fl. 08.

O defendente argumentou que houve pagamento de horas extras, pela Câmara Municipal, em virtude da necessidade de trabalho e da realização de outros eventos além do horário previsto. O pagamento, no valor R\$13.063,12, a título de horas extras, foi considerado irregular pela equipe de inspeção, por falta da regulamentação exigida no art. 80 da Lei Municipal n.º 1.453/93, *in verbis*:

“Art. 80 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento”.

Constatei que a documentação acostada às fls. 331/360 comprova a prestação dos serviços e o consequente pagamento das horas extras pela Câmara Municipal de Arcos.

Entretanto, como não foi apresentado pelo defendente o regulamento exigido no art. 80 da Lei n.º 1.453/93, determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Arcos que apresente a esta Corte, no prazo máximo de seis meses, o regulamento prevendo o pagamento de horas extras pelo órgão, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85, incisos II e III da Lei Complementar n.º 102/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela irregularidade dos procedimentos analisados nestes autos, exceto quanto aos apontamentos constantes nos subitens 1.5 e 2.2, e determino, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, a aplicação de multa de R\$2.500,000 ao Presidente da Câmara Municipal de Arcos, à época dos fatos, sr. José Agenor da Silva, sendo:

- a) R\$1.000,00 (mil reais) por falhas na gestão do órgão, caracterizadas pela ausência de manual de normas e procedimentos contendo as rotinas de trabalho dos diversos setores (item 1.1), e por ausência de emissão regular dos relatórios mensais do sistema de controle interno (item 1.2);
- b) R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de instrumentos de controle de viagens realizadas (item 1.3), bem como pela inexistência de controles individualizados de consumo de combustíveis e manutenção dos veículos da Câmara Municipal (item 1.4);
- c) R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, da LRF, de obediência obrigatória, em virtude de erro contábil que pode comprometer a apuração dos índices com as despesas com pessoal (subitem 2.4).

Em função da constatação de dano ao erário, o ordenador de despesas, Sr. José Agenor da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Município de Arcos, à época, deverá restituir aos cofres públicos a importância de R\$16.711,00 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais), em

razão de pagamento de despesas de diárias com valores superiores aos permitidos pelas Resoluções que normatizam a matéria (subitem 2.1), devidamente atualizada.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal o máximo zelo na prestação das informações contábeis à esta Corte de Contas, bem como a adoção de medidas para evitar a reincidência da falha descrita no item 2.3 (despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra que não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do disposto no art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar irregulares os procedimentos analisados nestes autos, exceto quanto aos apontamentos constantes nos subitens 1.5 e 2.2, e com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, em aplicar multa de R\$2.500,00 ao Presidente da Câmara Municipal de Arcos, à época dos fatos, Sr. José Agenor da Silva, sendo: **a)** R\$1.000,00 (mil reais) por falhas na gestão do órgão, caracterizadas pela ausência de manual de normas e procedimentos contendo as rotinas de trabalho dos diversos setores (item 1.1), e por ausência de emissão regular dos relatórios mensais do sistema de controle interno (item 1.2); **b)** R\$1.000,00 (mil reais) por ausência de instrumentos de controle de viagens realizadas (item 1.3), bem como pela inexistência de controles individualizados de consumo de combustíveis e manutenção dos veículos da Câmara Municipal (item 1.4); **c)** R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da LRF, de obediência obrigatória, em virtude de erro contábil que pode comprometer a apuração dos índices com as despesas com pessoal (subitem 2.4). Em função da constatação de dano ao erário, o ordenador de despesas, Sr. José Agenor da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Município de Arcos, à época, deverá restituir aos cofres públicos a importância de R\$16.711,00 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais), em razão de pagamento de despesas de diárias com valores superiores aos permitidos pelas Resoluções que normatizam a matéria (subitem 2.1), devidamente atualizada. Recomendam ao atual Presidente da Câmara Municipal o máximo zelo na prestação das informações contábeis à esta Corte de Contas, bem como a adoção de medidas para evitar a reincidência da falha descrita no item 2.3 (despesas decorrentes de terceirização de mão-de-obra que não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”). Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do disposto no art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

